

PET/6991

10604 - DIREITO PROCESSUAL PENAL | INVESTIGAÇÃO PENAL



Supremo Tribunal Federal

Nº

Supremo Tribunal Federal
Pet 0006991 - 05/05/2017 14:35
0004497-75.2017.1.00.0000



MATÉRIA CRIMINAL

PETIÇÃO

PETIÇÃO 6991

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : pet-6991-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RELATOR(A) : MIN. EDSON FACHIN

REQTE. (S) SOB SIGILO

PROC. (A/S) (ES) SOB SIGILO

DISTRIBUIÇÃO EM 05/05/2017

Processo por: 053.439.539-46 Pet 6991
Em: 11/05/2017 17:31:15



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 105118/2017-GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por dependência à Petição nº 6.890

SIGILOSO

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGI-
LOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS
DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO
DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIA-
DA. REFERÊNCIA A PESSOAS SEM FORO
POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO SU-
PREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA-
ÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE INCOMPE-
TÊNCIA E REMESSA DO TERMO AO PAÍS IN-
TERESSADO VIA COOPERAÇÃO JURÍDICA
INTERNACIONAL E PELA REMESSA DOS
TERMOS A ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO PARA
INVESTIGAR OS FATOS.

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada "Operação Lava Jato". Conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro relacionados a entes e órgãos federais.
2. Colheita de termos de declaração de colaborador nos quais se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo pessoas sem prerrogativa de foro. Inteligência do artigo 102, I, b, da Constituição Federal.
3. Pela autorização de uso de termo de colaboração para estabelecer cooperação jurídica internacional com o País interessado.
4. Manifestação pelo declínio da competência em relação a fatos supostamente ilícitos para órgão com atribuição para investigar os fatos narrados envolvendo a jurisdição brasileira.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Exce-

lência se manifestar nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da “Operação Lava Jato”, firmou acordos de colaboração premiada com **JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO**, **MÔNICA REGINA CUNHA MOURA** e **ANDRÉ LUIS REIS DE SANTANA**.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram tomados 19(dezenove) termos de colaboração de **MÔNICA MOURA**, 10(dez) de **JOÃO SANTANA** e 04(quatro) termos de colaboração de **ANDRÉ SANTANA**, no bojo dos quais relatou-se a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, relacionados diretamente ou não com a “Operação Lava Jato”.

O Ministro Edson Fachin homologou os acordos de colaboração em 03 de abril de 2017. Após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

Cumpre lembrar que os Colaboradores compuseram o núcleo publicitário da organização criminosa que vem sendo desvendada pelas investigações em curso na cognominada “Operação Lava Jato”, sendo responsáveis por empresas que prestavam serviços de marketing publicitário prestados em campanhas eleitorais no Brasil e no exterior.

Em geral, os fatos narrados dizem respeito a operações ilícitas envolvendo transferências de valores com pagamentos em espécie



e entre contas abertas em nome de *offshores*, em especial a *offshore Shellbill*, em benefício dos publicitários **MÔNICA MOURA** e **JOÃO SANTANA**.¹

Por fim, embora a maior parte dos fatos não envolvam, a princípio, autoridades com prerrogativas de foro, os termos e documentos apresentados pelos colaboradores interessam diretamente à investigação em curso no Inquérito nº 4.325/STF, instaurado para apurar a organização criminosa composta por alguns integrantes do Partido dos Trabalhadores no âmbito da “Operação Lava Jato”. Nesse sentido, cópia dos referidos Termos serão oportunamente anexados àqueles autos.

2. Do caso concreto

A presente Petição trata do Termo de Depoimento nº 03 de **JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO** e do Termo de Depoimento nº 10 de **MÔNICA REGINA CUNHA MOURA**.

No Termo de Depoimento nº 10, a colaboradora **MÔNICA MOURA** relata que no, ano de 2011, LULA pede a **JOÃO SANTANA** para participar da campanha de HUGO CHÁVEZ à reeleição. Esclatece que o Embaixador da Venezuela no Brasil, MAXIMILIANO ARVELAZ, foi o principal articulador e fiador da campanha de HUGO CHÁVEZ aqui no Brasil, o qual tinha relação com JOSÉ DIRCEU.

Narra que **JOÃO SANTANA** esteve em Caracas para uma primeira conversa, acompanhado de JOSÉ DIRCEU, MAXIMILI-

¹ Registre-se que os colaboradores já foram denunciados por crime de organização criminosa no bojo da Ação Penal nº 5046271-57.2015.404.7000 em trâmite na 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR.

SM

ANO ARVELAZ e FRANKLIN MARTINS, este último contatado para cuidar da parte de marketing publicitário na internet. A colaboradora informa que ela e **JOÃO SANTANA** deslocaram-se de jatinho da empresa ANDRADE GUTIERREZ para reunião que ocorreu no Palácio Miraflores.

Sobre os valores e pagamentos, **MÔNICA MOURA** esclarece que foi cobrado pela campanha U\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares). Informa a colaboradora que o então Chanceler NICOLAS MADURO exigiu que o recebimento da maior parte dos pagamentos referentes à campanha de reeleição fosse com recursos não declarados, sendo que os pagamentos extraoficiais seriam feitos pela ODEBRECHT e pela ANDRADE GUTIERREZ.

A colaboradora esclarece que parte dos valores foi pago a ela, em espécie, em Caracas, diretamente pelo Chanceler NICOLAS MADURO, na sede da Chancelaria, de onde recebia escolta até a produtora montada provisoriamente para realizar o trabalho de marketing publicitário.

MÔNICA MOURA informa ter sido incumbida de repassar a **MÔNICA MONTEIRO**, esposa de FRANKLIN MARTINS, parte do pagamento. Isso aconteceu a pedido de NICOLAS MADURO, pois preferia pagar a apenas a uma pessoa.

MÔNICA MOURA explica que U\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares) seriam pagos pela ODEBRECHT e U\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) seriam pagos pela ANDRADE GUTIERREZ por meio de depósitos na Suíça, na conta da *Shellbill Finance S.A.*



6m

Destacou que a ANDRADE GUTIERREZ pagou apenas U\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares), entregues por CLAUDIO LUIS, que era o executivo (Diretor Geral) da empresa, responsável pelos pagamentos.

Esclarece que U\$ 11.000.00,00 (onze milhões de dólares) foram entregues pessoalmente por NICOLAS MADURO, restando uma dívida de U\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares), nunca saldada.

O colaborador **JOÃO SANTANA**, em seu Termo de Depoimento nº 3, relata os pagamentos não oficiais realizados pela ODEBRECHT por trabalhos feitos para o PT ou a pedido de LULA ou DILMA, inclusive as campanhas de seu interesse no exterior, como no caso da Venezuela. O colaborador menciona que a ODEBRECHT foi ao longo dos anos acumulando e administrando dívidas do PT.

É o relato do necessário.

Relativamente a esses fatos, vê-se que não há menção a crimes, em tese, cometidos por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal.

Considerando que os fatos supostamente criminosos ocorreram em território estrangeiro, a via da Cooperação Jurídica Internacional com o País interessado apresenta-se como um dos caminhos viáveis para a persecução penal desse caso.

Lado outro, vê-se, do contexto acima citado, que os repasses feitos pelo Grupo ODEBRECHT ao casal **MÔNICA MOURA** e **JOÃO SANTANA** inserem-se nas investigações conduzidas peran-

te a 13ª Vara Federal relativamente aos pagamentos efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas e aos registrados na Planilha Programa Posição Especial Italiano.

Esta relação espúria mantida entre a ODEBRECHT e ANTONIO PALOCCI e os diversos repasses de valores ilícitos são objeto de apuração do IPL nº 5054008-14.2015.404.7000, tendo uma parte dos fatos dado ensejo às Ações Penais nº 5054932-88.2016.404.7000 e 5063130-17.2016.404.7000, todos em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba.

Executivos do Grupo ODEBRECHT, inclusive seu Presidente, Marcelo Bahia Odebrecht, recorriam a esse setor quando necessária a realização de algum pagamento subreptício. Denúncia já ofertada perante a 13ª Vara Federal de Curitiba narra a amplitude das atividades do Setor de Operações Estruturadas da ODEBRECHT e relaciona as operações de lavagem de dinheiro consistentes nas transferências de valores entre as contas abertas em nome de *offshores*, como *Innovation e Klienfeld*, para a conta aberta em nome da *offshore Shellbill*, em benefício dos publicitários **MÔNICA MOURA e JOÃO SANTANA**. Esses pagamentos decorrem dos serviços de marketing publicitário prestados em campanhas eleitorais, inclusive para presidentes de outros países da América Latina e da África, como Venezuela, Angola e Panamá.

Assim, tendo em vista os fatos narrados pelos colaboradores já serem objeto de investigação e ações penais, devem ser analisados também no âmbito da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba.

3. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) seja reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os fatos versados no Termo de Depoimento nº 03 de **JOÃO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO** e do Termo de Depoimento nº 10 de **MÔNICA REGINA CUNHA MOURA** e, por consequência, autorize que o Procurador-Geral da República proceda ao envio do material para a Procuradoria da República em Curitiba, a fim de que lá sejam tomadas as providências cabíveis no que se refere ao crime descrito na Lei nº 9.613/1998;

b) seja autorizado que o Procurador-Geral da República compartilhe o material com as autoridades venezuelanas, via Cooperação Jurídica Internacional, para as providências cabíveis; e

c) o levantamento do sigilo dos termos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.²

Brasília (DF), 04 de maio de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

MF/AC

²“É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art.7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6.121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG. 28/10/2016, PUBLIC. 03/11/2016).

am

Nº 105118-2017
Campanha Exterior -Venezuela

Impresso por: 053.432.539-46 Pet 6997
Em: 11/05/2017 - 17:31:15

10m

Supremo Tribunal Federal

Coordenadoria de Processamento Inicial
Seção de Recebimento e Distribuição de Originários

Pet nº 6.991

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que fiz o recebimento do processo protocolizado sob o número em epígrafe, contendo um volume acompanhado de mídia. Certifico, ainda, que procedi à autuação e distribuição deste feito com as cautelas de sigilo previstas no art. 230-C, §2º, do RISTF, bem como na Resolução 579/STF (sigiloso).

Brasília, 5 de maio de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

Impresso por: 05342-530-16 Pet 6991
Em: 11/05/2017 17:37:15

11m

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Pet nº 6991

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 6991

REQTE.(S): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 10 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 05/05/2017 - 17:19:48

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6890
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 05/05/2017 - 17:54:00

Brasília, 05 de Maio de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a), com 01 volume(s).
Brasília, 05 de maio de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

12
M

PETIÇÃO 6.991 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. Trata-se de petição instaurada com lastro nas declarações prestadas pelos colaboradores João Cerqueira de Santana Filho, Mônica Regina Cunha Moura e André Luis Reis de Santana, no âmbito de acordos de colaboração premiada celebrados com o Ministério Público Federal.

De acordo com o Procurador-Geral da República, os fatos narrados relacionam-se a operações ilícitas envolvendo transferências de valores com pagamentos em espécie e entre contas abertas em nome de *offshores*, em especial a *offshore Shellbill*, em benefício dos publicitários Mônica Moura e João Santana.

No caso concreto, a petição trata do Termo de Depoimento n. 3 de João Santana e do Termo de Depoimento n. 10 de Mônica Moura, cujas declarações noticiam suas participações na campanha de reeleição de Hugo Chávez ao Governo da Venezuela, a pedido do ex-presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva, na qual teriam sido empregados recursos não declarados oriundos das empresas Odebrecht e Andrade Gutierrez.

Esclarece que os repasses feitos pelo Grupo Odebrecht, ao casal Mônica Moura e João Santana, relacionam-se com as investigações conduzidas na Seção Judiciária do Paraná, no tocante aos pagamentos efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas e aos registrados na Planilha Programa Posição Especial Italiano, ligada a Antônio Palocci.

Afirmado a não existência de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função a ser investigada, requer o reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para a apuração dos fatos, enviando-se os citados termos à Procuradoria da República em Curitiba, autorizando-se, ainda, o compartilhamento do material com autoridades venezuelanas, via Cooperação Jurídica Internacional. Postula, por fim, o levantamento do sigilo dos autos (fl. 8).

2. De fato, conforme relato do Ministério Público, não se verifica,

PET 6991 / DF

nesta fase, o envolvimento de autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta Corte, o que determina, desde logo, o envio de cópia das declarações prestadas pelos colaboradores ao juízo indicado como, em tese, competente, em especial pela pertinência com as investigações e ações penais referidas à fl. 7.

Verifica-se, ainda, que os termos de depoimento em análise retratam fatos supostamente delituosos ocorridos fora do território nacional, não se constatando a ocorrência, por ora, de qualquer das causas de extraterritorialidade da legislação penal brasileira previstas no artigo 7º do Código Penal. Por tal razão, em observância ao princípio da cooperação que rege a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais (art. 4, inciso IX, da Constituição Federal), as informações coletadas devem ser objeto de compartilhamento com as autoridades estrangeiras competentes, para a adoção das providências que entenderem cabíveis.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *“a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito

PET 6991 / DF

pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como finalidade, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. Na espécie, a manifestação do órgão acusador, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259

15/5/17

PET 6991 / DF

(06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) defiro o levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para o envio de cópia das declarações prestadas pelos colaboradores João Cerqueira de Santana Filho (Termo de Depoimento n. 3) e Mônica Regina Cunha Moura (Termo de Depoimento n. 10), além dos documentos apresentados, à Seção Judiciária do Estado do Paraná, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquele Estado; (iii) defiro o pretendido compartilhamento dos aludidos termos de depoimento com as autoridades venezuelanas, via Cooperação Jurídica Internacional, para adoção das providências cabíveis. Registro que a presente declinação não importa em definição de competência, a qual poderá ser avaliada nas instâncias próprias.

Oficie-se ao juízo indicado e, após, arquivem-se.

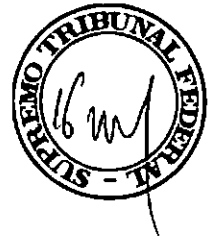
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de maio de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente



PET 6991

CERTIDÃO

Certifico que foi feita cópia de segurança da mídia de fl.09.

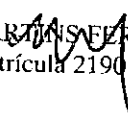
Brasília, 11 de maio de 2017.


DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

CERTIDÃO

Certifico que retifiquei a autuação destes autos para retirar o

regime de sigilo.
Brasília, 11 de maio de 2017.


DENIS MARTINS FERREIRA
Matrícula 2190

Impresso por: 053.432.339-46 Pet 6991
Em: 11/05/2017 - 14:37:55